



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000088819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4030235-35.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JAIME GACHIDO - ME, é apelado GLOBO BORRACHAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 4030235-35.2013.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (4ª Vara Cível)

Apelante: JAIME GACHIDO - ME

Apelado: GLOBO BORRACHAS ESPECIAIS LTDA

VOTO Nº 22.357

PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. REQUISITOS DO ART. 94, INC. I, DA LEI Nº 11.101/2005 PREENCHIDOS. EMPRESA INVIÁVEL. DECRETO DE QUEBRA. RECURSO PROVIDO.

Pedido de falência à luz do art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/2005. Requisitos preenchidos.

Empresa que não tem viabilidade. Análise dessa situação, ademais, que não tem cabimento no pedido de falência. Súmula nº 43, do Tribunal.

Falência decretada. Recurso provido, com observação.

A sentença proferida pela *Doutora Beatriz de Souza Cabezas* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil em vigor.

A autora recorreu da sentença e alegou, em síntese, que estão presentes os pressupostos para o deferimento do pedido de quebra da ré; que o Ministério Público opinou pela procedência do pedido; que não está usando o pedido de quebra da ré como sucedâneo de execução; que o pedido é idôneo; e que procede seu pedido.

A ré apresentou resposta na qual pediu o não provimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

É o relatório.

A autora pediu o decreto de quebra da ré com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, que trata da impontualidade: **“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”**.

Para justificar seu pedido, a autora juntou a certidão de protesto de fls. 12 pela qual se verifica que a ré é devedora de duplicata mercantil no valor de R\$ 39.000,00, vencida em 05.11.2011.

A ré foi citada e impugnou o pedido alegando irregularidade na representação processual da autora e a cobrança indevida de valores, como correção monetária e honorários advocatícios.

Em que pese a sentença ter julgado a autora carecedora de ação, porque não há interesse e utilidade na quebra da empresa, deve ser decretada a falência da ré.

O pedido está devidamente fundamentado em obrigação líquida materializada na duplicata mercantil vencida, não paga e protestada, em valor superior a quarenta salários mínimos, na época do ajuizamento da demanda (salário mínimo em outubro de 2013 = R\$ 678,00).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se observar que a autora bem demonstrou nos autos que a devedora é ré em inúmeros processos que tramitam no Foro de Guarulhos (fls. 50/52) e a pesquisa realizada pelo D. Juízo pela via *Bacen-Jud* restou infrutífera, porquanto constou que a ré não tem qualquer valor depositado ou aplicado nas instituições financeiras nacionais (fls. 57/61).

Tudo está a indicar que a empresa não tem viabilidade e que o pedido de quebra deve ser acolhido, como, inclusive, opinou o Ministério Público: *“Quanto ao mérito, está comprovada a impontualidade e a inadimplência da requerida. Apesar de devidamente citada, pessoalmente, não pagou a dívida líquida e certa, e que está comprovada através da referida duplicata. O canhoto de entrega comprova a prestação dos serviços e a natureza da dívida e o instrumento de protesto tanto a impontualidade quanto a inadimplência da requerida, cuja falência pode ser decretada nos termos do inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/2005. 4 - Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO concorda com o deferimento do pedido e com o decreto de falência da sociedade empresária, GLOBO BORRACHAS ESPECIAIS LTDA, com a nomeação do requerente como síndico e com as comunicações obrigatórias e demais providências, tal como a arrecadação de bens eventualmente encontrados”*.

Por fim, quanto à utilidade/necessidade do provimento, valem as anotações de ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI: *“A ideia é que a saúde do mercado, como um todo, depende não apenas da preservação das empresas 'viáveis', mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades. Como*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acentua Fabio Ulhoa Coelho, *'as más empresas devem falir, para que as boas não se prejudiquem'*, já que o sistema não pode permitir a permanência de empresas inviáveis, pena de se transferir o risco da atividade do empresário para seus credores” (Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, 1ª ed., pg. 26).

Vale lembrar, porque pertinente no julgamento deste caso, o que está consolidado na Súmula nº 43, do Tribunal: *“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”*.

Portanto, presentes os requisitos do art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, é de se decretar a quebra da ré.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para decretar a falência da ré, GLOBO BORRACHAS ESPECIAIS LTDA, devendo o D. Magistrado que preside a causa determinar as providências cabíveis, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –